PARECER PAR - GACS CLO - 7664/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/2409/2014**
PROTOCOLO	**:**	**1487634**
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO - MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**:**	**GILSON SANDIM REZENDE**
TIPO DE PROCESSO	**:**	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	**:**	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RPPS. CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS CONTÁBEIS EXPLICATIVAS. INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 103 E 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS, 37, 42, CAPUT, II, VIII, E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, fls. 224/225, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos, fls. 230/322.

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, fls. 324/330, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> ***"VI – CONCLUSÃO***
>
> *"Face ao exposto no Item V – RELATÓRIO, entendemos que a presente Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2013, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, fls. 2.

2.2. Principais Características e Funções

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO RPPS		
Criado pela CF/1988 (art. 40). Instituído por Lei Pró-	**Formado por recursos:**	**a)** Contribuições Patronais e dos Servidores.
		b) Compensação Financeira.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do RPPS.
		d) Demais receitas do RPPS.

pria.	**Destinado a:**	**e)** Escrituração das Contas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS por meio de Plano de Contas Específico.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Fundo e Autarquia.

O fundamento do exame das Contas Anuais de Gestão do RPPS encontra-se respaldado:

- **Constituição Federal/1988**;
- **Lei Federal nº 9.717/1998** *(Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências)*;
- **Lei Federal nº 10.887/2004** (Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências).
- **Portaria MPS nº 402/1998** *(Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004)*;
- **Portaria do MPS nº 403/2008** *(Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências);*

- **Portaria MPS Nº 21/2013** (Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e a Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008).
- **Portaria MPS Nº 509/2013 (**Dispõe sobre a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS);
- **Portaria MPS nº 21/2013** (Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e **Portaria MPS/GM nº 403**, de 10 de dezembro de 2008);
- **Resolução BACEN nº 3.922/2010** *(Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios)*;
- **Resolução BACEN no 4.392/2014** *(Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios)*;
- **Lei Própria**; e
- **Normas Regulamentares Expedidas** pela (Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e pelo (TCEMS).

2.3. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais de Gestão do RPPS

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.3.3) Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as Contas;

2.3.4) Lei Federal nº 9.717/1988 e Portarias do Ministério da Previdência Social (MPS);

2.3.5) Política de Investimento;

2.3.6) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.3.7) Orçamento;

2.3.8) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.3.9) Demonstrações Contábeis;

2.3.10) Irregularidades;

2.3.11) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

2.3.12) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o documento abaixo:

a) Item 13. Notas explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos; os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

De mais a mais, observa-se que a INTCE nº 35/2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, não contém exigência legal para a apresentação obrigatória da Lei que cria a taxa de administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS,

relativo ao exercício financeiro anterior, segundo o disposto no art. 15, *caput*, da Portaria do MPS nº 402/2010, episódio que acomete sobremaneira o exame das Contas Anuais de Gestão dos RPPS, junto ao Tribunal.

2.3.4) Lei Federal nº 9.717/1998 e Portarias do Ministério da Previdência Social (MPS)

A Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, da mesma forma que as Portarias MPS nº 402 e 403, de 10 de dezembro de 2008, demandam as seguintes exigências:

LEI FEDERAL Nº 9.717/1998		
Fundamento	**Exigências**	**Situação**
Art. 6º, Inciso VI	Vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.	Regular, fls. 50/53.
Art. 9º	Observância aos parâmetros estabelecidos na Norma Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo MPS.	Regular, fls. 82/161.
PORTARIA MPS Nº 402/2010		
Fundamento	**Exigências**	**Situação**
Art. 13, Parágrafo único	Utilização dos recursos do RPPS apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios se encontram estabelecidos no art. 15. (Renumerado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014).	Regular, fls. 60.
Art. 15, *caput*	Atendimento de até dois pontos percentuais a título de Taxa de Administração do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.	Prejudicados por falta de lei de criação da taxa de administração.
Art. 15, Inciso I	Destinação das despesas de administração exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio.	
Art. 15, § 2º	Suporte das eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria com os recursos da Taxa de Administração.	
Art. 16, Inciso VI	Complementação dos demonstrativos contábeis por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.	Irregular, fls. 55.
Art. 20	Aplicação das disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS no mercado financeiro e de capitais brasileiro em con-	Regular, fls. 55.

	formidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.	
PORTARIA MPS Nº 403/2008		
Fundamento	**Exigências**	**Situação**
Art. 17, § 3º	Registro das reservas matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.	Regular, fls. 50/53.

2.3.5) Política de Investimento

A Política de Investimento do RPPS tem como objetivo estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime e visa atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, cimentado sempre nos princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Supradita Política tem, ainda, como objetivo específico, zelar pela eficiência na condução das operações relativas às aplicações dos recursos, igualmente deve buscar alocar os investimentos em instituições que possuam as seguintes características: **solidez patrimonial, experiência positiva no exercício da atividade de administração de grandes volumes de recursos e em ativos com adequada relação risco X retorno**.

Para cumprimento do objetivo específico devem ser reputadas as perspectivas do cenário econômico, época em que a política estabelecerá a modalidade e os limites legais e operacionais, de sorte que mire a mais adequada alocação dos ativos, à vista do perfil do passivo no curto, médio e longo prazo, para tanto deve atender aos normativos da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010.

À vista disso, em conformidade com os autos a carteira de investimento do RPPS, consoante com as normas *supraditas* restaram às aplicações constatadas no

quadro, a seguir:

CARTEIRA DE INVESTIMENTO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) ENQUADRAMENTO NA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/10							
SEGUIMENTO	**ART.**	**INCISO**	**ALÍNEA**	**LIMITE DE APLICAÇÃO**	**TIPO DE ATIVO**	**VALOR APLICADO**	**%**
RENDA FIXA	**7º**	**I**	**a**	**100%**	Títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) - plataformas eletrônicas.	0,00	-
			b	**100%**	Cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;	2.954.768,01	35,61
		II		**15%**	Em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;	0,00	-
		III		**80%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;	3.873.708,31	46,68
		IV		**30%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;	1.468.434,53	17,70
		V		**20%**	Em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;	0,00	-
		VI		**15%**	Em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;		
		VII	**a**	**5%**	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou	0,00	-
			b	**5%**	Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".	0,00	-
REND	**8º**	**I**		**30%**	Em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em	0,00	-

A VARIÁVEL					sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50;		
		II		**20%**	Em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;	0,00	-
		III		**15%**	Em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;	0,00	-
		IV		**5%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-sede fundos sem alavancagem;	0,00	-
		V		**5%**	Em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;	0,00	-
		VI		**5%**	Em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.	0,00	-
		Parágrafo único			As aplicações previstas neste artigo, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social e aos limites de concentração por emissor conforme regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.	0,00	-
IMÓVEIS	**9º**	As aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social. Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores.				0,00	-
					Disponibilidade Financeira no Bimestre	492,09	-
					Total	**8.297.402,94**	**100,00**
					Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Demonstrativo de Recursos Aplicados, fls. 50/53.

O quadro em cima demonstra que o gestor respeito os limites percentuais definidos no art. 7º, da Resolução do BACEN/CMN nº 3.922/2010, contudo consoante com o Anexo 13 – Balanço Financeiro e o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 238 e 47, o Instituto registrou uma perda de investimentos no exercício no montante de R$ 746.414,42, o qual por falta de provisão para perdas de investimentos impactou em 66,54% a receita arrecadada no ano de R$ 1.121.656,22, igualmente não apresentou Notas Explicativas, acerca de tal evento capaz de elucidar a origem de tamanha perda.

2.3.6) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Irregular, fls. 239/258, depósitos no SICREDI.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular, fls. 31/35.

Quanto à irregularidade em cima dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *"são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"*

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> *"A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se*

no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'. Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº: 715524)

"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal."(TCE/ES consulta nº 2735/2005).

No caso, as disponibilidades de caixa não foram **plenamente** depositadas em instituições financeiras oficiais, pois dadas movimentações foram efetivadas no Banco SICREDI, conforme peça nº 239/258.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.7) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 684/2012 - LOA autorizou para o Instituto **créditos orçamentários** na ordem de R$ 2.482.000,00, conforme análise ANA-3ICE-20285/2014, fls. 324/330.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares por anulação de dotação orçamentária própria no montante de R$ 14.000,00, consolante com os Decretos, fls. 235/236, por conta disso restou inalterada a despesa inicialmente autorizada de R$ 2.482.000,00, conforme visto no Anexo 11 – Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 71.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.8) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 70, o qual evidencia receita orçada de R$ 2.482.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.121.656,22.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 71, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.482.000,00 e empenhada na ordem de R$ 411.155,46.

2.3.9) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 237;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 238;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 42/43;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 47.

Ademais, vistos e analisados, as demonstrações contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

RECEITAS	**PREVISÃO R$**	**EXECUÇÃO R$**
1 - Receita Orçamentária	1.560.000,00	960.025,92
2 - Operações Intra-Orçamentárias	972.000,00	908.044,72
3 - Menos Dedução para o FUNDEB	(50.000,00)	(746.414,42)
4 - Transferências Financeiras Recebidas	0,00	90.535,56
5 - Total	**2.482.000,00**	**1.212.191,78**
DESPESAS	**FIXAÇÃO R$**	**EXECUÇÃO R$**
6 - Créditos Orçamentários e Suplementares	2.481.000,00	410.948,47
7 - Créditos Especiais	1.000,00	206,99
8 - Reserva Previdenciária	0,00	0,00
9 - Soma	**2.482.000,00**	**411.155,46**
10 - Superavit ou (Deficit) Orçamentário = (4 - 8)	**0,00**	**801.036,32**
11 - Total	**2.482.000,00**	**1.212.191,78**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls.237.

Quadro 2 FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade do Exercício Anterior	7.495.422,82
2 - Receita Orçamentária	1.121.656,22
3 - Receitas Intra-Orçamentárias	0,00
4 - Receita Extraorçamentária	501.707,62
5 - Soma	**9.118.786,66**
6 - Despesa Orçamentária	411.155,46
7 - Despesas Extraorçamentárias	410.152,47
8 - Soma	**821.307,93**
9 - Disponibilidade para o Exercício Seguinte = (7 - 10)	**8.297.478,73**
10 - Resultado do Exame	**Irregular**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 238.

Quadro 3 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Ativas	1.380.850,92
2 - Variações Patrimoniais Passivas	(1.409.587,34)
12 - Resultado Patrimonial do Período = (6 - 11)	**(28.736,42)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 47.

Quadro 4 PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - (±) Patrimônio Líquido Anterior	1.151.713,01
2 - (±) Resultado Patrimonial do Período	(28.736,42)
3 - Patrimônio Líquido Atual	**1.122.976,59**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Irregular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 42/43.

Vistos os quadros dos balanços gerais constata-se que os mesmos atenderam aos comandos dos artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, não obstante as demonstrações do Anexo 13 – Balanço Financeiro e do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 238 e 42/43 apresentam-se de modo irregular, posto que em conformidade com a sua Carteira de Investimento, fls. 50/53, R$ 8.297.402,94 estão aplicados em renda fixa, desta maneira teria que estar contabilizado em título da Conta Aplicações em Segmentos de Renda Fixa, conforme dispõe o Plano de Contas, aprovada pela Portaria nº 509/2013 do MPS, no entanto tal valor está registrado como

disponibilidade de caixa, evento que distorce a situação de liquidez do Instituto, o que contraria os artigos 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, do mesmo modo que incide na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 – LO-TCE.

Por fim, ressalta-se que o gestor não fez a Provisão para Perdas de Investimentos, por conta disso deixou de observar o Princípio Contábil da Prudência, segundo o qual determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido, o que caracteriza infração prevista no art. 42, caput, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

2.3.10) Das Irregularidades

a) Não remessa dos documentos obrigatórios exigidos em consonância com o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B, conforme subitem 2.3.2, falta que caracteriza infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE);

b) Depósitos de disponibilidade de caixa efetuado em instituições não oficiais, consoante com o subitem 2.3.6) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal, evento que infringe os artigos 164, § 3º, da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 – LRF, falta que caracteriza infração prevista no art. 42, caput, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE);

c) Demonstrações contábeis irregulares verificadas no Anexo 13 – Balanço Financeiro e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 238 e 42/43, conforme subitem 2.3.9) Demonstrações Contábeis, fato que incide na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 – LO-TCE.; e

d) Não realização da Provisão para Perdas de Investimentos, o que descumpre o Princípio Contábil da Prudência, conforme exposto no subitem 2.3.9) Demonstrações Contábeis, o que caracteriza infração prevista no art. 42, caput, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

2.3.11) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.12) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, nas Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Gilson Sandim Rezende, igualmente nas reputadas conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012 (LO-TCE), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista as prescrições dos artigos 164, § 3º, da CF/1988, 43, da LCF nº 101/2000 (LRF), 37, 42, caput, II, VIII, 59, III, da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), 16, IV, da Portaria MPS nº 402/2010 e da Portaria 509/2013 do MPS, que aprovou o Plano de Contas dos RPPS;

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, da LCE nº 160/2012 (LO-TECE), em face dos atos infracionais pautados a seguir, conforme subitem 2.3.2;

a) Infração descrita no art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.3.2;

b) Infração disposta no art. 42, caput, por infringir os artigos 164, § 3º, da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 – LRF, ao efetuar depósitos de disponibilidade de caixa em instituições não oficiais, conforme subitem 2.3.6;

c) Infração disposta no art. 42, caput, por infringir os artigos 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme subitem 2.3.9;

d) Infração apontada no art. 42, caput, ao deixar de observar o Princípio Contábil da Prudência, por não realizar a Provisão para Perdas de Investimentos conforme subitem 2.3.9.

3.3) Recomendações ao gestor:

a) Que apresente Notas Explicativas, sempre que houver informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial;

b) Que observe o Princípio Contábil da Prudência no sentido de proceder a Provisão para Perdas de Investimentos, de modo que possíveis perdas de investimentos não impacta a receita arrecadada no exercício;

c) Que aplique os recursos do Instituto em Títulos do Tesouro Nacional, visando evitar perdas como as que ocorreram no exercício em exame, no valor de R$ 746.414,42;

d) Que estabeleça, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observado a disposições do art. 15, da Portaria MPS nº 402/2010.

É o parecer.

Campo Grande, 08 de julho de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Magl

ANEXO I

Memória de Cálculo da Taxa de Administração		
Especificação	**R$**	**%**
1 - Valor Total das Remunerações dos Servidores do Município do Exercício Anterior	5.229.003,60	
2 - Proventos dos Segurados Vinculados ao RPPS do Exercício Anterior	196.104,33	
3 - Pensões dos Segurados Vinculados ao RPPS do Exercício Anterior	66.107,10	
4 - Total = (1 + 2 + 3)	**5.491.215,03**	
5 - Taxa de Administração = (4 . 2%)	109.924,30	2,00
6 - Despesa Realizada	66.558,63	1,21

Fonte: Processo TC/5838/2013 - Prestação de Contas de Governo da PM de 2012 e Anexo 2 – Natureza da Despesa, fls. 58.